



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11040.725511/2019-04
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2002-007.530 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 22 de março de 2023
Recorrente VICENTE SACCO NETTO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2015

DEDUÇÃO – PENSÃO ALIMENTÍCIA

Os pagamentos realizados a título de pensão alimentícia judicial podem ser deduzidos em sua integralidade, inclusive sobre a parcela dos rendimentos cuja exigibilidade do IR esteja suspensa por ordem judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo de Sousa Sateles, Thiago Duca Amoni, Diogo Cristian Denny (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

O contribuinte em epígrafe insurge-se contra o lançamento de fl. 29, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, ano-calendário 2005, que reduziu o valor de sua restituição da quantia pleiteada de R\$ 8.721,62 para R\$ 5.691,31.

O lançamento teve origem na dedução indevida de pensão alimentícia judicial na quantia de R\$ 11.019,31.

Cientificado do lançamento em 29/08/2019 (fl. 46), o contribuinte apresentou sua impugnação (fls. 02/03) em 19/09/2019, alegando, em síntese, que a pensão alimentícia que paga a Noemi de Castro Gomes fora inicialmente fixada em 20% dos rendimentos por decisão judicial. Ocorre que, em 10 de setembro de 2015, em decorrência de novo acordo, a pensão foi majorada para 25% dos rendimentos. Junta documentos comprobatórios e acredita ser essa a razão da discrepância apontada pela RFB.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2015

DISPENSA DE EMENTA

Acórdão sem ementa, em cumprimento ao disposto na Portaria RFB n.º. 2.724, de 27 de setembro de 2017.

Cientificado da decisão de primeira instância em 02/10/2020, o sujeito passivo interpôs, em 19/10/2020, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) a pensão alimentícia conforme as normas de Direito de Família e descontos de rendimentos isentos pode ser deduzida dos rendimentos tributáveis na DAA;
 - b) o acordo homologado judicialmente para o pagamento de pensão alimentícia está comprovado nos autos;
 - c) os pagamentos de pensão alimentícia estão comprovados nos autos
- É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Duca Amoni - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Da pensão alimentícia

A dedução da pensão alimentícia da base de cálculo do Imposto de Renda está prevista no artigo 78 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR – Decreto 3.000/99) e no artigo 4º da Lei nº 9.250/1995:

Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

§1º A partir do mês em que se iniciar esse pagamento é vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente.

§2º O valor da pensão alimentícia não utilizado, como dedução, no próprio mês de seu pagamento, poderá ser deduzido nos meses subsequentes.

§3º Caberá ao prestador da pensão fornecer o comprovante do pagamento à fonte pagadora, quando esta não for responsável pelo respectivo desconto.

§4º Não são dedutíveis da base de cálculo mensal as importâncias pagas a título de despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §3º).

§5º As despesas referidas no parágrafo anterior poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração anual, a título de despesa médica (art. 80) ou despesa com educação (art. 81) (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §3º).

Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:

(...)

II – as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de **acordo homologado judicialmente**, ou de **escritura pública** a que se refere o art. 1.124-A da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil;

Dito isto, em que pese os requisitos legais supracitados estejam presentes, a DRJ manteve a autuação pois a dedução dos valores pagos a título de pensão alimentícia foram realizados sobre rendimentos com exigibilidade suspensa e, desta forma, não compõem o montante tributável na declaração de ajuste anual.

A contenda reside na possibilidade da dedução de pensão alimentícia sobre valores cuja exigibilidade está suspensa por força de ação judicial pleiteando isenção de imposto sobre a renda de determinada remuneração.

As DIRFs da fonte pagadora (e-fls. 53 a 55) demonstram que o contribuinte recebeu valores que foram tributados na fonte, com a respectiva retenção do imposto de renda, e também rendimentos com tributação com exigibilidade suspensa, sendo que em ambos a pensão alimentícia foi descontada. Ainda, naqueles rendimentos cuja exigibilidade do imposto de renda está suspensa, há o depósito dos valores em juízo.

Assim, a meu sentir, na perquirição da verdade material, o Fisco não pode desconsiderar o pagamento de pensão alimentícia que resta cabalmente demonstrada nos autos, mesmo sobre aqueles rendimentos cuja exigibilidade do imposto de renda esteja suspensa por força de decisão judicial, mas que está sendo depositado judicialmente.

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário para, no mérito, dar-lhe provimento.

É como voto.

Thiago Duca Amoni - Relator

